



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.761 - SP (2013/0368937-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) -
SP101862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que não houve sucessão entre a recorrente e a executada é impertinente à solução da lide, porquanto sua inclusão no polo passivo da execução se deu pela constatação de que houve confusão patrimonial, o que atrai, assim, as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. Concluindo o acórdão estadual que houve confusão patrimonial com o fim de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368937-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 427.761 / SP**

Números Origem: 00516056820128260000 1520119950038082 20120000340806 20120000473562
516056820128260000 751995 7595

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) - SP101862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) - SP101862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368937-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 427.761 / SP**

Números Origem: 00516056820128260000 1520119950038082 20120000340806 20120000473562
516056820128260000 751995 7595

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) - SP101862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) - SP101862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.761 - SP (2013/0368937-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Cin Premo S.A. contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que, "como exaustivamente demonstrado nos autos, a agravante NÃO É SUCESSORA da ré Cinasa Imobiliária e Construção Pre Fabricada Ltda – EPP" (e-STJ, fl. 459), daí porque indevida sua inclusão no polo passivo da execução.

Pede o provimento do recurso.

Intimada, a agravada sustentou a incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa e requereu a aplicação de multa por expediente protelatório da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.761 - SP (2013/0368937-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida. Não é o caso, todavia, de aplicação de multa.

Já decidi esta Corte que a simples utilização de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio para veicular pretensão legítima não enseja, por si só, a indigitada pena multa, por não demonstrar inequívoco intuito protelatório ou má-fé do recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DESCRITA NO ART. 17 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER AFASTADA.

1. O Juízo de 1º grau anulou multas de trânsito por considerar operada a decadência. O DAER interpôs apelação, a qual foi desprovida monocraticamente pelo Desembargador Relator, com a aplicação de multa por litigância de má-fé. Contra tal decisão foi apresentado Agravo Regimental, apenas para afastar a penalidade imposta, contudo sem êxito.

2. O Tribunal a quo consignou que a pretensão recursal contraria a jurisprudência pacificada pelo STJ no REsp 1.092.154/RS - sob o rito do art. 543-C do CPC -, e que a insistência do recorrente "é suficiente para configurar o abuso do direito de recorrer".

3. Observo que a apelação foi interposta antes do julgamento do recurso repetitivo mencionado no acórdão recorrido, que pacificou a questão da decadência, e que o próprio Tribunal a quo reconhece que havia precedentes favoráveis à pretensão do apelante, ora recorrente.

4. A situação delineada no acórdão recorrido evidencia o equívoco da Corte local em aplicar multa por litigância de má-fé. Não está configurado suposto abuso do direito de recorrer, nem intuito protelatório ou outra hipótese determinada no art. 17 do CPC que justifique a penalidade aplicada.

5. A utilização de recurso legalmente previsto para fins de deduzir pretensão recursal de forma fundamentada não caracteriza litigância de má-fé, sem que esteja efetivamente constatada alguma das condutas processuais censuradas no referido dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1249356/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)

Quanto ao mais, a agravante manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Indeferido o efeito ativo. Pedido de reconsideração. Decisão que somente comporta reforma no julgamento. Art. 527, parágrafo único, do CPC. Exame prejudicado. Extensão da execução para o patrimônio de pessoa jurídica com participação na executada. Ausência de sucessão por incorporação. Indícios significativos de confusão patrimonial. Elementos suficientes à incidência do art. 50 do CC/2002. Agravo desprovido.

Alegou, no especial, violação dos artigos 472 e 568 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Afirmou que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes do processo, assim como não é sucessora da executada, de modo que não tem legitimidade para responder à execução e que não estão preenchidos os requisitos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica.

Não interessa ao julgamento deste recurso a alegação de que está demonstrado que não é sucessora da executada, se não é impertinente, na medida em que a desconconsideração da personalidade jurídica se dá por outras causas, não comporta reexame na estreita via do recurso especial, porquanto a conclusão foi a de que houve confusão patrimonial.

Assim, inafastável a incidência dos enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a ocorrência de fraude, abuso de personalidade e evidente confusão patrimonial, para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 691.380/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368937-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 427.761 / SP**

Números Origem: 00516056820128260000 1520119950038082 20120000340806 20120000473562
516056820128260000 751995 7595

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) - SP101862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIN PREMO S/A - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TACONPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S) - SP101862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.